BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: o caráter alimentar e a irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas por tutela posteriormente revogada no âmbito do Juizado Especial Federal

Amanda A. de Souza¹ Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza²

RESUMO

Este trabalho versa sobre a tutela provisória de urgência no âmbito da concessão de benefícios previdenciários. Ocorre que, em demandas desta natureza, o instituto é aplicado por se tratar de matéria eminentemente alimentar. Ao serem verificados requisitos para a sua concessão, o segurado passará a receber as parcelas do benefício antecipadamente enquanto não ocorrer a decisum final que julgará tanto pela procedência quanto pela improcedência do benefício. Entretanto, se procedente, o INSS ao recorrer poderá alcançar a reforma da sentença bem como a posterior revogação da tutela. Sendo assim, amparado pela decisão do STJ e sustentando argumentos como o enriquecimento sem causa, o INSS passa a propor ações requisitando a devolução das verbas recebidas desde a concessão da tutela. ignorando o caráter alimentar e a irrepetibilidade destas. No âmbito do Juizado Especial Federal, nítida é a hipossuficiência jurídica do assistido que o busca em sede de atermação requerendo umbenefício previdenciário cuja finalidade é garantir o seu alimento, substituindo sua renda, vez que por alguma contingência social não mais recebe. Em casos como o elucidado, o argumento da prévia ciência deste quanto à precariedade e provisoriedade do instituto da tutela são infundados. Ademais, os males do tempo processual mesmo no procedimento do Juizado Especial Federal também afetará na não obrigatoriedade de uma possível devolução das verbas.

PALAVRAS-CHAVE: tutela provisória de urgência; irrepetibilidade; segurado; INSS; benefícios previdenciários.

ABSTRACT

This work deals with the provisional protection of urgency in the scope of social security benefits granting. It so happens that, in the demands of this nature, the institute is applied because it is an eminently alimentary matter. Upon the verification of requirements for the granting of benefits, the insured party will receive a quota part of the benefit in advance until the final decision is reached, when both the merits and the dismissal of the benefit will be taken in consideration. However, even if the pleading is granted, the INSS may appeal and reach the reform of the decision as

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutorando em Ciências da Comunicação pela Unisinos. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC-BH (2008). Graduado em Ciências Militares com ênfase em Segurança Pública no Curso de Formação de Oficiais - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (1994). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1995). Atualmente é professor de Direito Processual na Escola Superior Dom Helder Câmara e de Direito Constitucional na Fadivale. Magistrado Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo atuado como Promotor de Justiça em Minas Gerais entre 1998 e 2002 e como Oficial da PMMG entre 1994 e 1998. Dedica-se à pesquisa nas áreas do Direito processual penal, Direito constitucional, além de Direito previdenciário e proteção ao consumidor.

well as the subsequent revocation of the provisional protection. Thereafter, supported by the STJ's decision and supporting arguments such as unjust enrichment, the INSS may propose a lawsuit requesting the return of the funds received by the other party since the granting of the provisional protection of urgency, ignoring the alimentary character and the unrepeatability of it. In the scope of the Federal Special Court, it rests clear the juridical hypo sufficiency of the assisted one who is requesting a social security benefit in order to feed and replace their income that by some social contingency, no longer is able to acquire. In cases like the one elucidated, the argument that of one's previous notice before the precariousness and temporariness of the provisional protection of urgency is unfounded. In addition, the evils of the long lasting legal proceedings, even in the procedure of the Federal Special Court, will also collaborate to the non-mandatory devolution of the funds.

KEYWORDS: provisional protection of urgency; unrepeatability; insured; INSS; social security benefits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL. 2.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 2.1.1 Princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares. 3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO COMUM E SUMARÍSSIMO. 3.1 PECULIARIDADES DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCEDIMENTO JUDICIAL QUE ENVOLVE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 3.2 TUTELA PREVIDENCIÁRIA DE URGÊNCIA NO AMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 4 CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 4.1 DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS E OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Na seara judicial previdenciária há relevantes discussões decorrentes do instituto da tutela provisória de urgência e dos seus efeitos. Uma delas se refere às consequências da revogação do provimento antecipado, seu caráter alimentar e a exigência de decolução ao erário dos valores vertidos em face da decisão judicial tida como precária. Em que pese o tema não seja novo, parece-nos que há nuances ainda não examinadas.

Casos como o mencionado se tornam mais frenquentes a cada dia.

Devido a nossa experiência atuando na Defensoria Pública da União e na Justiça Federal, pudemos notar os inúmeros casos em que os jurisdicionados que passaram a receber assistencia apenas na fase recursalsão demandados a devolver verbas recebidas a titulo de antecipação de tutela, sem ter efetivamente qualquer condição de fazê-lo ou mesmo qualquer ciência prévia de que a demanda judicial

que lhe trouxe o sustento durante certo tempo pudesse ser convertida numa dívida impagável e por que não dizer, infamante³.

Veja-se que o que torna os casos sobre os quais nos debruçamos diferenciados daqueles cuja solução já foi delineada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é o fato de que tomamos por base o rito do Juizado Especial Federal (JEF) no qual o individuo pode postular sem a assistência de um profissional da advocacia, sendo obrigatória a intervenção de advogado (ou defensor publico) apenas na fase recursal.

Neste contexto, a questão problema que orientou esta pesquisa é a seguinte:

_Considerando as peculiaridades do rito sumaríssimo nos Juizados Especiais

Federais e o carater alimentar das prestações previdenciárias, as parcelas recebidas

por força de tutela provisória posteriormente revogada devem ser devolvidas?

O estudo trabalha com a hipótese da irrepetibilidade das verbas recebidas, exceto quando tratar-se de má-fé notadamente comprovada. Discordando, inclusive, do posicionamento do STJ que afirma possuir tal instituto precariedade, de forma que todos seriam cientes de sua possível restituição em casos de revogação.

O INSS visando o ressarcimento ao erário, sem observar para tanto a realidade econômica do segurado – hipossuficiência – causa insegurança jurídica, inclusive, sobre as decisões proferidas pelo judiciário.

Sendo assim, o objetivo geral do estudo visa promover a importância dadiscussão sobre o assunto baseando-se em princípios basilares para a sustentação do argumento, elencando as consequências geradas pela obrigatoriedade da devolução, quer no âmbito jurídico, quer no âmbito social.

Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa.

O texto está dividido em cinco partes que, além da introdução, destaca a importância da seguridade social, fazendo, por conseguinte, uma prévia análise sobre os benefícios previdenciários, oportunidade em que será abordado o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares. No terceiro capítulo, têm-se o estudo da tutela provisória de urgência no procedimento comum e sumaríssimo, subdividindo esta,no que tange ao processo judicial previdenciário e no âmbito do Juizado Especial Federal. No capítulo quarto passa-se a analisar a concessão e a revogação

³ Há possibilidade de negativação do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, uma vez que a divida consolidade não é paga voluntariamente.

da tutela em ações previdenciárias, em seguida, se questiona a pertinência da devolução das parcelas recebidas, por fim, concluindo todo o exposto no capítulo cinco.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, prevista nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal/88, nasce justamente como forma de garantir direitos fundamentais relativos à saúde, previdência e assistência sociais.

Neste sentido, cumpre destacar as palavras de Amado (2015, p. 25):

É preciso que o Estado proteja seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Eventos como o desemprego, velhice ou invalidez, por exemplo, poderão impedir que as pessoas trabalhem para a manutenção de sua própria subsistência, desta forma, visando a atender as suas necessidades mais básicas e de seus dependentes, o Estado deverá intervir.

Segundo o artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social é um conjunto integrado de medidas que assegura direitos por iniciativa do próprio poder público, estando assentada no tripé assistência social, previdência social e direito à saúde, institutos autonomamente disciplinados pela Carta Magna.

A saúde é direito de todos independentemente de contribuição, devendo o poder público garantir políticas sociais e econômicas que visam reduziro risco de doenças e seus agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário dos individuos. A assistência social socorrerá a quem dela necessitar, garantido um salário mínimo a título de benefício àqueles portadores de deficiência ou idosos com idade acima de 65 anos. Já a previdência possui caráter contributivo (filiação obrigatória) egarante a cobertura de contingências sociais, havendo exigências legais para que se tenha direito a tal proteção.

Certos princípios norteiam a conformação legislativa do âmbito de proteção da seguridade social, a saber: a universalidade da cobertura e do atendimento, que garante o amparo a todos os necessitados, principalmente no âmbito assistencial e saúde, por serem gratuitos; seletividade e distributividade, segundo os quais caberá ao legislador selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir, distribuindo proporcionalmente, reduzindo desigualdades sociais e o princípio da solidariedade que permite ao Estado promover políticas que de redistribuição de renda pautadas especialmente na ideia de que aqueles que tiveram acesso a melhores oportunidades de produção de renda e riqueza devem contribuir de forma mais ampla para o patrimõnio que será utilizado para o socorro dos que não tiveram as mesmas condições. Veja-se que este último é um princípio essencial para compreensão da proposta desta pesquisa.

Percebe-se, portanto, que a seguridade social traz segurança, refúgio e conforto para aqueles que foram acometidos por alguma contingência social, algo que lhes impedira de viver com dignidade, tendo o Estado e a sociedade, portanto, a obrigação de lhes suprir o mínimo existencial.

2.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E CONTRIBUINTES DE BAIXA RENDA

O artigo 201 da Constituição Federal, em atenção ao primeiro plano da ideia de seletividade, estabelece um benefício para cada risco social⁴, sendo que o pagamento destes garante ao beneficiário o mínimo necessário à sua sobrevivência. Os benefícios, portanto, consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, entre outros.

Estes, por sua vez, também tem o condão de substituir os rendimentos laborais do segurado, que, por circunstâncias diversas, encontra-se impossibilitado de prover meios que garantem a sua subsistência, bem como de sua família.

Os benefícios possuem caráter alimentar, uma vez que substituem a renda do segurado, definitivamente ou temporariamente.

⁴ Obviamente que, em razão das limitações orçamentárias a que está sujeito, o Estado não tem condições de cobrir todo o tipo de infortunio, por isso, seleciona aqueles em tese mais graves, ou seja, aqueles que impedirão o individuo de produzir os recursos necessários para a promoção de sua dignidade segundo sua vontade autônoma e livre.

Vale observar que todos estes benefícios são limitados a um teto estabelecido por ato administrativo anualmente (art. 41 A, da Lei 8213 de 1991)⁵, não sendo possivel depreender que seu pagamento seria capaz de promover enriquecimento do benefíciario.

Tanto o mínimo como o máximo que pode ser pago a título de benefício no regime geral de previdência social compõem um âmbito de proteção que é pautado na ideia de que o Estado não pode, em razão de seus limites orçamentários, restabelecer as condições de renda daqueles que exercem atividades que permitem remunerações de alto padrão, logo, qualquer que seja o valor pago, o caráter alimentar é preservado (recebe-se o estritamente necessário para a manutenção de sua sobrevivencia naquele momento de infortúnio).

Porém, ainda que se possa polemizar a ideia exposta acima (já que o valor do teto da previdencia equivale a aproximadamente seis salários mínimos) não há qualquer espaço para discussão quanto à natureza alimentar e essencial dos valores pagos aos segurados de baixa renda, ai enquadrados por dicção normativa aqueles cujo salário de contribuição não exceda R\$1.319,18 (portaria 15/2018 – Ministério da Fazenda), uma vez tal valor mal somente com muita criatividade poderia permitir a um individuo (e quisá uma familia) adquirir as utilidades elencadas no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Destaque-se, por fim, que segundo o art. 100, § 1º, da Constituição da República, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,

_

⁵ Portaria 15/2018 – Ministro do Estado da Fazenda. Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2018, em 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento).

^{§ 1}º Os benefícios a que se refére o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2018, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

 $[\]S$ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 954,00 novecentos e cinquenta e quatro reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o \S 1º

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem superiores a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)

exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

2.1.1 Princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares

O princípio da irrepetibilidade se orienta pela boa-fé dos beneficiários no recebimento da verba, presumindo-se o consumo desta para a manutenção de sua subsistência, vez que foram atingidos por alguma contingência social, logo, aquilo que se consome, não há como ser devolvido.

Este princípio nasce no direito civilista que se aplica aos casos de pensões alimentícias, vez que o direito a vida é o bem fundamental tutelado, de modo que a sobrevivência por meio de um crédito alimentar é o meio de se alcançar recursos para a manutenção da subsistência daquele que não possui condições, a saber, por exemplo, um menor.

Como bem preleciona Dias (2007, p. 455):

Talvez um dos mais salientes princípios que regem o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceitos mesmo não constando no ordenamento jurídico.

A definição de alimentos que Pontes de Miranda sustenta é tudo o que é necessário ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento de moléstias e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e de educação. Desta forma quem o recebe, recebe para que possa subsistir, exercer o direito a vida e vida com dignidade.

Talvez por isso a dignidade da pessoa humana pode ser tão lembrada neste contexto, vez que esta protege o mínimo necessário à existência e os meios equiparáveis que não lhe diminuam frente à sociedade, é promover o bem-estar.

O que difere o caso civilista do previdenciarista é justamente aqueleresponsável pela a obrigatoriedade do pagamento, enquanto no primeiro

trata-se de algum vínculo familiar (de ordem privada), no segundo o responsável pela manutenção da subsistência é o próprio Estado. Porém, não nos esqueçamos de que o princípio da solidariedade rege as relações previdenciárias, logo, não se pode afastar da análise de qualquer pedido de ressarcimento ao erário de verbas antecipadas a titulo de benefícios previdenciários que o Estado é responsável por promover ações ligadas à Justiça distributiva, sendo razoável a socialização dos prejuízos advindos das medidas processuais razoavelmente adotadas no curso deste tipo processo.

A Desembargadora, Vânia Hack de Almeida, sabiamente diz:

Determinar-se a devolução irrestrita de valores previdenciários percebidos provisoriamente, sem qualquer reflexão sobre as consequências sociais que tal medida viria a causar, é, sem sombra de dúvida, ferir o que mais básico é garantido ao cidadão brasileiro — o direito a vida digna -, pois compromete o direito à alimentação, à moradia, à saúde, enfim, à subsistência da família, deixando ao total desamparo aquele que um dia procurou o Judiciário e confiou seu futuro a este Poder na expectativa legítima de uma proteção." (BRASIL, 2017i, p. 08)

Além disso, no âmbito dos Juizados Federais, na maioria das vezes, a revogação não se dá porque outros elementos alteram substancialmente o conjunto fático/probatório, mas por conta de uma diferente compreensão de outro órgão julgador a respeito do mesmo problema, sendo que, o segurado não possui qualquer previsibilidade sobre a alteração de um julgado que se pautou e cognição exauriente⁶. Logo não deveria ser onerado em razão disso.

O cidadão perde a sua confiança e a Administração fere um de seus princípios – segurança jurídica -, ao prestigiar apenas a devolução pensando no Erário, na reposição dos valores. Subtrai-se a relevância da tutela provisória de urgência, gerando perplexidade ao processo, na medida em que mesmo nas estruturas destinadas a solução mais célero das demandas alguma demora (especilamente na fase recursal) é necessária para a boa eluciadação do caso.

⁶ Usualmente as antecipações de tutela nos processos previdenciários que correm perante nos Juizados Especiais Federais são deferidas por ocasião da sentença e não no inicio da lide, por isso não se pode atribuir a essas decisões/sentenças o mesmo grau de instabilidade que se pode atribuir às tutelas provisórias disciplinadas nos art. 300 e ss, do CPC.

No Juizado Especial Federal presume-se serem hipossuficientes, carentes, as pessoas que o procuram para se valerem da atermação, como foi visto, a demora processual mesmo sendo um rito especial, ainda se faz presente seja em razão da necessária maturação do caso, seja em razão de disfunções sistêmicas, tais como reduzida estrutura de pessoal do Poder Judiciário, criação de hipóteses recursais não previstas expressamente em lei, aplicação de prazos em dias uteis por analogia ao CPC e mesmo deficiências nas estruturas dos órgãos de representação do proprio INSS, ou seja, da Advocacia da União.

A ausência da proteção do princípio da irrepetibilidade, que impossibilita a devolução de verbas em caráter alimentício, cria, portanto, uma dívida para o beneficiário que não está preparado para suportar e que nem sequer poderia presumir que teria.

Sabiamente, Savaris (2016, p. 406) diz:

É justamente em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, este genuíno direito humano e fundamental, que os valores recebidos de boa-fé são insuscetíveis de devolução, pois se presumem gastos para a manutenção do beneficiário.

O argumento utilizado pelo INSS, amparado pelo STJ, sobre a prévia ciência do cidadão ao propor ações com pedidos de tutela provisória no que tange a sua reversibilidade e provisoriedade não deveria ser utilizado de modo irrestrito, demandando aferição no caso concreto.

Ora, aquele que se utiliza dos serviços da atermação dentro do Juizado Especial Federal, geralmente não obtém informações sobre os procedimentos judiciais e os seus riscos. Porém, ainda que obtivessem tais esclarecimentos, estariam diante de uma dura realidade, mesmo estando convictos de seus direitos e depois de tê-los garantidos por um órgão Estatal especializado, poderiam ser obrigados a ressacir valores dos quais não mais dispôem, eis que os consumiram enquanto aguardavam a esperada confimação da sentença.

A discussão oscila entre o apego a forma de instituto processual que se aplica a uma gama bem diversa de situações e que foi disciplinado tomando por base um momento no qual o magistrado não está de posse de todos os elementos

que poderão ser necessários para seu julgamento e a manutenção da dignidade daquele que fez jus a um provimento pautado em provas já exaustivamente produzidas, mas que ainda esta a depender de confirmação de instância judicial superior para se tornar definitivo.

Se os benefícios previdenciários detém natureza alimentar,não se deve condicionar sua repetibilidade à possibilidade de mudança de posicionamentos jurídicos ou de valoração probatória ocorridos entre uma instância julgadora e outra, mas tão somente à mudança efetiva do quadro probatório que deu ensejo ao seu deferimento, a qual só pode ocorrer quando se está diante de deferimento no inicio da lide.

3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO COMUM E SUMARÍSSIMO

Há duas tutelas jurisdicionais oferecidas pelo Estado. A definitiva, aquela predisposta a produzir resultados imutáveis pela coisa julgada e a provisória, dividindo-seem de evidência ou de urgência, sendo a últimatanto cautelar quanto antecipada. A cautelar não possui caráter satisfativo, logo, não antecipará o resultado pretendido, mas o assegurará, isto é, protegerá contra o risco de perecimento. Já a antecipadapossui caráter satisfativo, ou seja, entrega-se de imediato, o resultado pleiteado ao final do processo.

Para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar em um divórcio litigioso, por exemplo, em que a parte ré esteja dilapidando os bens do casal para não dividi-los perante seu parceiro, poderá a parte autora, nestes termos, requerer a medida cautelar para apreender estes bens. Desta forma, não é o resultado divórcio que se satisfez, mas sim uma medida assecuratóriaque impedirá maiores perdas e danos, enquanto o processo seguir o seu curso.

Diferentemente, para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, aplicar-se-iam aos casos como ao de uma senhora, por exemplo, que necessitaria urgentemente passar por uma cirurgia, entretanto, o seu plano de saúde se nega a cobrir, mesmo diante de previsão contratual, forma em que pedirá a tutela antecipadamente, neste caso, o resultado cirurgia se satisfaz mesmoque o processo não tenha sido concluído.

Ambas as concessões pressupõe o preenchimento de dois requisitos imprescindíveis: a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – e o perigo de dano ou risco resultado útil ao processo – *periculum in mora*.

Quanto a probabilidade de direito, deve-se verificar se há elementos que evidenciem a probabilidade de acontecer ou ter acontecido o que foi narrado, esta seria a verossimilhança fática, há a busca da verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova, além, é claro, da plausibilidade jurídica, isto é, verificar a subjunção do narrado com a norma invocada, tudo isto para o convencimento do juiz.

Já o perigo da demora, decorre da ponderação entre tempo necessário para a maturação da causa⁷e necessidade vivenciada pelo requerente. Se dessa relação puder resultar algum dano de dificil reparação por parte daquele que espera o provimento judicial, estará caracterizado mais este requisito para a antecipação. Convém destacar que não se pode tratar de situação apenas hipotética, mas sim de evento concreto que possa ser aferido e dimensionado pelo julgador.

Em se tratando de dano irreparável ou de difícil reparação, a consequência aqui seria irreversível com a demora jurisdicional (DIDIER, 2015).

Cmo se vê a tutela provisória foi criada na tentativa de abrandar os males do tempo, garantindo a efetividade da jurisdição, disposta no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil, conferindo a pronta satisfação ou asseguração do resultado. A decisão acaba por conceder eficácia prematura à tutela definitiva.

Assim preleciona Didier (2015,p. 567):

No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

⁷ Veja-se que aqui não se está falando somente das disfunções que podem levar a uma demora exagerada na decisão final do processo. Na verdade, mesmo nos casos em que os prazos processuais são seguidos à risca, há a necessidade de se antecipar certos provimentos, tendo em vista que determinadas situações da vida requerem a imediata tutela estatal em homenagem a preservação de direitos de valor acentuado. Entre estes direitos e valores pode-se arrolar a dignidade da pessoa que vivencia situação de infortunio e que razoavelmente poderia esperar a cobertura previdenciária que foi negada pelo ente estatal responsavel por tal prestação.

Do ponto de vista procedimental ordinário, devido seu lapso temporal, tal medida reduziria o problema da morosidade processual, isso porque, aguardar todo o rito com suas fases de postulação, instrução e decisão poderia comprometer o própriodireito da parte requerente. No processo ordinário basta um juizo de probabilidade para a concessão da antecipação da tutela, dai porque não soa estranho exigir-se caução do requerente ou o seu compromisso de reparar eventuais danos causados à parte requerida em caso de revogação da medida. Aliás, a possibilidade de revogação pelo próprio magistrado decisor é também elemento que demonstra que a decisão não foi tomada com base num quadro probatório definitivo, quando examinado o contexto do procedimento ordinário. Porém, neste momento convém por em evidencia o fato de que no âmbito dos JEF a tutela de urgência pouco tem de provisória, haja vista que concedida na maioria dos casos por ocasião da sentença.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 130) aponta que o tempo médio para a duração do processo de conhecimento no procedimento comum é de quatro anos e quatro meses no juízo de primeiro grau. Nos juizados especiais, levando-se em conta o tempo da propositura da ação até a prolação de sentença, um tempo médio de um ano e três meses.

Os critérios elencados no art. 2°, da Lei 9099/1995 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) deveriam ser suficientes para determinar um procedimento que evitasse sópor si os efeitos deletérios do tempo sobre os direitos discutidos através do procedimento sumarissimo, porém, tendo em conta que no âmbito federal o principal litigante é a União, foi necessária a previsão estabelecida no art. 4°, da Lei 10259/2001("o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação").

A abertura hermeneutica proporcionada por este dispositivo legal somada ao fato de que as normas do processo civil ordinário devem preencher eventuais lacunas involuntárias do legislador acabou por autorizar a adoção da antecipação de tutela também no rito sumarissimo. Nada obstante, como já foi mencionado, a praxe forense impôs, inclusive por questões relacionadas à segurança da qual se deve

revestir a decisão que promove afetação do patrimônio público, que a antecipação do provimento final coincidisse com a sentença.8

Convém colacionar a advertência de Santos(2015, p. 702):

O procedimento dos JEFs deveria ser suficientemente célere para evitar a concessão de liminares ou antecipação de tutela. Entretanto, a realidade mostra que o procedimento já não é célere, o que acaba por dar maior apoio à concessão de medida destinada à preservação de direitos e a evitar danos de difícil reparação.

Por fim, a tutela provisória quando analisada no contexto do processo ordinário apresenta três características, sendo elas: sumariedade de cognição (análise superficial do objeto da lide, julgando-a pelo juízo de probabilidade), precariedade (podendo ser revogada, modificada a qualquer tempo) e inaptidão de tornar-se indiscutível pela coisa julgada. A revogação – imediata – possui eficácia extunc, o que significa que reestabelecerá o estado anterior ao o da provisória concessiva, sendo este o objeto de discussão deste estudo no âmbito previdenciário.

Já no procedimento sumaríssimo praticado nos JEF pelo menos dois desses atributos evidentemente não estão presentes, quais sejam: sumariedade de cognição e inaptidão para tornar-se indiscutivel, haja vista que as decisões antecipatórias são parte da sentença.

Convem ressaltar neste momento que, o Superior Tribunal de Justiça a priori havia decididopela impossibilidade de se buscar a restituir valores recebidos por meio de tutela antecipada, visto seu caráter eminentemente alimentar. No entanto, em 2013, a corte alterou seu entendimento, passandoa entender que a devolução seria devida. O que nos ocorre, porém, é que a decisão adotada em sede de recurso representativo da controvérsia, não levou em conta as peculiaridades dos processos que se desenvolvem nos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles que são postulados se a assistência de profissionais da advocacia.

⁸ Em verdade não há propriamente uma tutela provisória de urgência (tutela antecipada), mas sim uma determinação para execução provisória da sentença nos limites possíveis diante da tramitação recursal.

3.1 PECULIARIDADES DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCEDIMENTO JUDICIAL QUE ENVOLVE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A urgência característica da pretensão previdenciária leva em conta o princípio constitucional da imediatidade, isso porque a finalidade precípua dos benefícios é socorrer o cidadão de uma das contingências sociais sofridas (morte, doença, velhice e outros), provendo-lhedos recursos destinados para o suprimento de suas necessidades elementares.

Para que a prestação estatal de fato socorra ao segurado, esta precisa ser efetivada em tempo oportuno, ou seja, se ela não for imediata haverá maiores danos. Alguns, inclusive, irreversíveis. O beneficiário da previdência social é tipicamente um credor que não pode esperar (SAVARIS, 2016).

A antecipação da tutela está condicionada à probabilidade de direito, urgência caracterizada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e à reversibilidade do provimento antecipado.

A decisão concedente de benefício previdenciário determinará a implantação deste, bem como a condenação para o pagamento das parcelas atrasadas, que compreende, em síntese, o período em que o benefício era devido. Tem-se, portanto, na sentença, uma obrigação de fazer cumulada a outra obrigação de pagar.

3.2 TUTELA PREVIDENCIÁRIA DE URGÊNCIA NO AMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Criado para a ampliação do acesso à justiça, simplificando as formas processuais, assegurando uma prestação jurisdicional mais efetiva em ações movidas em face da fazenda pública federal, o Juizado Especial Federal instituído pela Lei 10.259/2001, adotou um sistema similar, porém com certa peculiaridade distinta aos procedimentos utilizados na Justiça Estadual dispostos na Lei 9.099/95.

Tanto as causas cíveis de menor complexidade de competência da Justiça Federal, cujo valor não excede a sessenta salários-mínimos, quanto às causas criminais que tratam de infrações de menor potencial ofensivo que afetem o interesse, o patrimônio ou o serviço da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, são de competência destes órgãos.

Enquanto tramitava a criação da lei instituidora do Juizado Especial Federal, em sua exposição de motivos, o Dr. José Gregori, o então ministro da justiça destacava, o quanto os Juizados facilitariam o acesso à justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a fazenda pública, impulsionando a tramitação de causas previdenciárias, bem como desafogando a Justiça Federal.

[...] a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e 'propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação', como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito (BRASIL, 2017j, p. 26)

O Juizado Especial Federal tem como finalidade minimizar a mora processual, erradicar o abarrotamento desnecessário de processos e buscar pela consensualidade entre as partes, entretanto, o tempo de processamento das demandas neste rito acabou por ser maior do que o estimado.

Com base na pesquisa elaborada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2010 (2010, p. 111), apontou que o tempo médio de tramitação das ações - do protocolo da inicial até o arquivamento do processo-, foi de um ano e oito meses. Já em pesquisa recente elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016 (2017, p. 128), apresenta-se um tempo de um ano e três meses, a depender de cada caso. Este tempo poderá ser considerado moroso se levarmos em consideração o compromisso dos juizados federais com a celeridade e a efetividade do acesso à justiça e as necessidades das pessoas que tiveram sua prestação previdenciária negada em sede administrativa.

As demandas nos juizados federais são em grande parte provenientes de benefícios previdenciários. Uma vez tidas como natureza alimentar, estas verbas correspondem à própria subsistência do segurado e de sua família, logo, o tempo de processamento, embora menor ao da Justiça Comum, ainda assim, implica em ônus ao segurado dificil de suportar. Veja-se que o tempo médio mencionado acima leva em conta decisões em primeira instância, sendo certo que a tramitação dos recursos ainda pode tardar período de igual expressão.

A gratuidade das custas judiciais e a dispensabilidade de representação por advogado na primeira instância são uma das características institucionais relevantes para este estudo. Sem a necessidade de contratação de defensor particular, o cidadão poderá se valer do serviço de atermação nos Juizados Especiais. Dentro do escopo da atermação, a parte autora irá expor os fatos, apresentar documentos que o comprovem, o servidor responsável analisaráe distribuirá a ação conforme o caso, requerendo a justiça gratuita.

Desta forma, o primeiro contado com a Justiça Federal é a atermação, pois a procura destes setores, em 2011, foi de 83%. Ocidadão possui certa incapacidade para redigir petições, o que torna imprescindível a assistência do servidor público.

A sentençaé o que se pretende com a postulação de ações. Através desta, a lide poderá ser solucionada por uma decisão justa e eficaz. O artigo 4° da Lei 10.259/2001 permite ao Juiz, conceder, de ofício ou a requerimento das partes, medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A tutela provisória de urgência (antecipada) tem o condão satisfativo de antecipar o resultado para aquele que está diante do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Ainda restam discussões sobre a aplicabilidade deste instituto em uma Justiça criada para ser célere e efetiva, entretanto, como já mencionado, o Juizado Federal recebe causas em que a antecipação não somente adiantaria a tutela jurisdicional, como também proveria um meio de subsistência da parte durante o trâmite processual. Dai porque ainda não se pode prescindir dos instrumentos criados no âmbito do procedimento ordinário para reduzir o potencial lesivo da incidência do tempo no direito dos segurados.

4 CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência (antecipada) é utilizada na seara processual previdenciária como uma possibilidade do direito pretendido pelo autor ser satisfeito antes da sentença. Para sua concessão o magistrado irá se valer do juízo de probabilidade. Se estiverem presentesos requisitos necessários para a antecipação da tutela jurisdicional, este o concederá de ofício ou a requerimento da parte.

A nomenclatura deste instituto é conhecida como tutela antecipada pelos moldes do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido alteradapelo novel código

de 2015.Para fins previdenciários sua utilização tanto para a concessão quanto para restabelecimento de benefícios sempre foi imprescindível, visto que antecipar o resultado neste setor é atender àquele que está em situação de risco com sua subsistência comprometida (neste ponto nenhuma diferença é identificável em relação aos processos que envolvem pedidos de alimentos na seara do direito de família).

O instituto busca a celeridade processual.O risco da demora prejudica o segurado, que não pode esperar muito tempo para que a tutela seja satisfeita, já que o alimento proveniente das verbas antecipadas irá prover a sua manutenção e o de sua família enquanto o processo seguir o curso natural.

No que tange à revogaçãodeste instituto, embora este possua características tais como o da reversibilidade e precariedade, esta vem onerando o segurado, pois nestes casos o que se vê é a obrigatoriedade da devolução de verbas desde a concessão da antecipação da tutela.

Desta forma entende o Superior Tribunal de Justiça:

O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada. Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. (BRASIL, 2017c, p.1)

O risco de revogação que acompanha este instituto, não deveria abrir precedente para todas as causas com o mesmo cunho sob a alegação de que há prévia ciência quanto à reversibilidade da decisão que a conferiu. Como vimos, os assistidos pelo setor de atermação nos juizados federais não possuem tal conhecimento.

A experiência da Defensoria Pública da União revela que em muitos casos cidadãos solicitaram defesa na segunda instância, visto que em primeira instância postularam diretamente junto ao Juizado Federal. Desta forma revelaram que não tiveram ciência quanto àpossibilidade de se tornarem réus de processo, pois

acreditavam que a decisão que os conferiu a tutela antecipadamente foi justa e simplesmente a acolheram.

Certo é de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, mas exigir que pessoas comuns, tão distantes das peculiaridades processuais sejam lesadas sob este argumento é, no mínimo, desumano. Observese que o principal fundamento invocado pelo STJ para determinar a repetição dos valores antecipados foi a ciência quanto a sua precariedade, porém, nas lides de que trata este artigo esta ciência simplesmente não existe.

4.1 DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDASE OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Em princípio, o Superior Tribunal de Justiça havia decidido pela impossibilidade de devoluções de verbas alimentares no âmbito previdenciário.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO ANÁLISE TUTELA. DOS REQUISITOS. SÚMULA IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos.(BRASIL, 2017a, p.1)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU havia sumulado o mesmo entendimento, através do enunciado de número 51, o qual foi revogado em agosto deste ano.

Súmula 51 - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (BRASIL, 2016d)

O Supremo Tribunal Federal, embora negando a repercussão geral da matéria, em atendimento ao caso concreto, se posicionou contra a devolução de verbas de natureza alimentar equivalentes a benefícios previdenciários.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO RECURSO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2016b, p.1)

Entretanto, o atual entendimento, já em sede de recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça, se posiciona pela a obrigatoriedade de devolução de parcelas recebidas por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Abrindo precedente para o INSS propor ações de ressarcimento de danos ao erário em face de milhares de segurados sob o argumento de que as decisões revogadas conferem enriquecimento ilícitoaos seus beneficiários.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar

norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2017c, p. 1-2)

Acontece que o artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91 permite descontos dos benefícios previdenciários quando estes forem além do devido, o que difere do caso elucidado no contexto deste trabalho. Isto porque não houve pagamento além do devido, simplesmente cessou-se o benefício cumulando a obrigação de restituir ao erário todas as verbas pagas em sede de tutela provisória de urgência (antecipada) por meio de decisão judicial. É preciso destacar que, enquanto vigente a decisão que antecipa a tutela, qualquer pagamento deve ser reputado lícito e devido, haja vista que o ato jurisdicional substitui para todos os fins a vontade das partes, pautouse nos requisitos previstos na lei processual e material e não pode ser atribuido à má-fé do jurisdicionado.

Sabiamente leciona Savaris (2015, p. 404):

A aplicação da regra contida no art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91, em face dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proteção da confiança do cidadão nos atos dos poderes públicos, somente será possível quando houver comprovação de que o beneficiário contribuiu, de modo direto e decisivo, para o erro da Administração Pública ou da decisão judicial

Observe-se que, de um lado, o bem de caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente se presume consumido para a sua subsistência. De outro, o gozo provisório da prestação previdenciária se operou por ordem judicial diante da probabilidade do direito (no caso de tutela de urgência posteriormente revogada) ou da própria declaração judicial (no caso de sentença posteriormente rescindida) (SAVARIS, 2015). A ordem de devolução impõe ao segurado que devolva aquilo que consumiu sob o prisma de que a ordem judicial provisória estava desacertada, frustrando a expectativa do particular na estabilidade das decisões judiciais. Porém, quando determinados em sede de sentença os

pagamentos se presumem válidos e acertados, nisso diferindo sobremaneira experiencia dos Juizados da experiencia das varas comuns.

Não se deve desconsiderar a boa-fé objetiva demonstrada na conduta do beneficiário. O cidadão confia que seja mantida a decisão que lhe assegurou recursos necessários para manutenção de sua subsistência, vez que essa reconheceu a verossimilhança da alegação diante da existência de prova inequívoca. Ele deposita toda sua confiança e espera não ser traído pelo Poder Judiciário que lhe conferiu verbas antecipadamente por força de determinação judicial ao ponto de se ver obrigado, mais tarde, a restituir todo aquele montante consumido.

Soa no mínimo questionável o comando de devolução de valores recebidos por tutela antecipada na sentença, eis que tal devolução não é permitida quando o pagamento advém de erro da administração pública não provocado direta ou indiretamente pelo comportamento do segurado.

Não há argumentos razoáveis para diferenciar o tratamento dado ao erro administrativo (cujo prejuizo é socializado) do erro judicial, já que em ambos os casos o Estado está de posse de todos os elementos necessários para a tomada de decisão. Aliás, neste ultimo caso tais elementos passaram pelo crivo do contraditório, o que os qualifica ainda mais como fonte de decisão cujos prejuizos não podem ser imputados individualmente ao beneficiário.

Vale dizer:com muito mais razão deveria se reconhecer a boa-fé objetiva nos casos em que o direito é confirmado por um magistrado em cognição exauriente, como acontece em sede de Juizados Especiais.

Não é despiciendo mencionar que o próprio STJ ainda admite a irrepetibilidade das verbas concedidas por erro exclusivo da Administração:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO ALÉM DO PERÍODO DEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos, de boafé, por servidor ou pensionista em decorrência de erro operacional da administração, que é a hipótese dos autos. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (BRASIL, 2017e, p.1)

As verbas alimentares representam para os beneficiários a possibilidade de exercício de vida digna. Logo, decorrendo sua concessão ou revogação de dissenso razoável entre agentes públicos investidos de igual poder decisório, há que se aplicar a mesma principiologia que determinou a redação do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição da Republica, ou seja, atribuir a responsabilidade por eventuais inconvenientes ao proprio Estado. Dessa forma, não se vê como jurídica a determinação de devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela, deferida em sede de sentença.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não devem ser devolvidas as parcelas previdenciárias recebidas por força de tutela provisória de urgência (deferida em sede de sentença) posteriormente revogada. As verbas que assim são recebidas revestem-se de natureza alimentar, substituindo a renda do segurado para a manutenção de sua subsistência, bem como o de sua família, sendo irrepetíveis.

A tutela provisória de urgência, que antecipa os efeitos definitivos da decisão, tem como um de seus objetivos diminuir os males do tempo na demora da efetividade jurisdicional.

O Estado deve ser o garantidor de políticas públicas para não oneração do cidadão na aplicação destes institutos. A segurança jurídica nas decisões judiciais deve ser mantida. O beneficiário deposita confiança no Poder Judiciário ao receber uma sentença favorável pautada em procedimento contraditório revestido das exigências legais. Assim não podem ser compelidos a suportar danos que não causaram ao acolher o ato decisório.

O entendimento atualmente utilizado pelo STJ não deveria ser utilizado de modo irrestrito. Àqueles que se utilizam da atermação no Juizado Especial Federal não tem a orientação devida quanto à precariedade e reversibilidade da tutela provisória de urgência.

O valor recebido antecipadamente, como visto, busca a atender às necessidades mais básicas de quem o recebe. O segurado não utiliza tal verba com

⁹ Estamos adotando a nomeclatura prevista no CPC de 1973, tendo em vista que as sentenças tomadas como refência para este trabalho utilizaram a expressão tutela antecipada nos seus dispositivos.

o fim de se enriquecer, mas sim de se alimentar, de consumir para manutenção de sua vida.

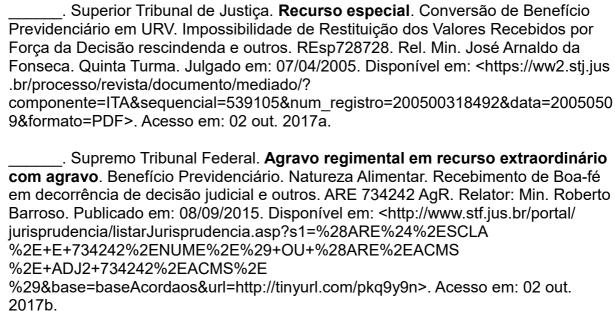
Enquanto perdurar o processo a vida do cidadão continuará, o Estado deverá garantir a dignidade da pessoa humana. A boa-fé presente nestes casos é presumida, salvo provas em contrário. O cidadão pleiteia por um direito que entende ser seu e aguarda do poder público uma resposta justa. Por isso, antecipar a tutela que provê alimento a uma família e de modo posterior revoga-la exigindo a sua devolução é incompatível com a dignidade da pessoa, princípio maior, orientador de todo o comportamento dos entes estatais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 18.02.2016. In: **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Previdência Social. Benefício Previdenciário. Antecipação de Tutela. Reversibilidade da decisão. REsp 1401560 MT 2012/0098530-1. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 12/02/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/

mediado/? componente=ATC&sequencial=34332473&num registro=201200985301&data=2015 1013&tipo=5&formato=PDF >. Acesso em: 02 out. 2017c. . Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 51. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. DOU 15/03/2012. p. 119. Disponível em: http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID =e533t9nn3o24hb3l5gr9n4d1a3>. Acesso em: 02 out. 2017d. .Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Administrativo. Recurso Especial. Auxílio-doença além do devido. Erro Operacional da Administração. Boa-fé do Beneficiário. Repetição. Descabimento. REsp 1571066 RJ 2015/0305353-0. Rel. Min. Diva Malerbi. Segunda Turma. Julgado em: 14/06/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/? componente=ITA&sequencial=1518833&num registro=201503053530&data=201606 22&formato=PDF> Acesso em: 02 out. 2017e. . Lei nº 8.213, de 24 de Julhode 1991. Previdência Social. Portal da legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8213cons. htm> Acesso em: 02 out. 2017f. . Lei nº 8.212, de 24 de Julhode 1991. Seguridade Social. Portal da legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8212cons. htm> Acesso em: 02 out. 2017g. . Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.Código de Processo Civil. Portal da legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato20152018/20 15/lei/l13105.htm> Acesso em: 02 out. 2017h. . Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Agravo de instrumento**. Processo civil. Previdenciário. Benefício percebido por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e outros. Al 0004633-80.2015.4.04.0000/PR. Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Sexta Turma. Julgado em: 16/12/2015. Disponível em: http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar documento gedpro.php?local =trf4&documento=8057272&hash=549c50b3d4265db8cce000a523adc8c5> Acesso em: 03 out. 2017i. . Câmera dos Deputados. Projeto de lei 3999/2001. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/lmagem/d/pdf/DCD02FEV2001.pdf#page=18>. Acesso em: 03 out. 2017j. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: ano-base 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf Acesso em: 03 de out. 2017. p.

128.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Acesso à justiça federal**: dez anos de juizados especiais. Brasília: Conselho Nacional da Justiça Federal. Centro de estudos judiciários, 2012. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej. Acesso em: 03 de out. 2017. p. 111.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil:** medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar e procedimentos especiais. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de família:** exposição técnica e sistemática do Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917. p. 355.

SANTOS, Maria Ferreira dos Santos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Conselho Nacional da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Séries Monográficas do CEJ, 2016.